



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13521.000048/2002-51
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.628
RECURSO Nº : 128.258
RECORRENTE : IVONICE MIRANDA DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1997
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não comprovada a apresentação tempestiva da Declaração de
ITR/97, há que ser mantida a respectiva multa por atraso na entrega.
NULIDADE.

Não é nula a decisão que aplica legislação hoje revogada, porém
vigente à época da ocorrência do fato gerador (art. 144, *caput* e 59,
do CTN).

PRELIMINAR REJEITADA.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da
decisão, argüida pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO
AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve
presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.258
ACÓRDÃO Nº : 302-36.628
RECORRENTE : IVONICE MIRANDA DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, em 04/06/2002, o Auto de Infração de fls. 05, exigindo-se o pagamento da multa pelo atraso na entrega da Declaração de ITR do exercício de 1997, no valor mínimo de R\$ 50,00.

Conforme a peça de autuação, a DITR objeto da multa teria sido apresentada em 20/11/98 (fls. 05).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 16/07/2002 (fls. 14), a contribuinte apresentou, em 22/07/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, alegando desconhecer a legislação tributária e não possuir condições financeiras que permitam o pagamento da multa. Para tanto, anexa a Declaração de Pobreza de fls. 03.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/03/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 4.206, mantendo a exigência.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão de Primeira Instância em 12/05/2003 (fls. 19), a interessada apresentou, em 09/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 20/21, reprisando as razões contidas na impugnação e acrescentando que a decisão da DRJ não pode prevalecer, pois teve como base as Instruções Normativas SRF nºs 68/97 e 87/97, ambas revogadas pela Instrução Normativa SRF nº 79/2000.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 23 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.258
ACÓRDÃO Nº : 302-36.628

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de ITR – DITR do exercício de 1997, conforme Auto de Infração de fls. 05.

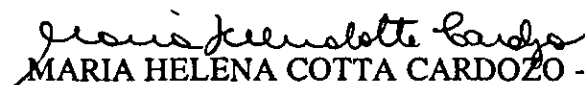
Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora as Instruções Normativas nºs 68/97 e 87/97, citadas no acórdão de primeira instância, já tenham sido revogadas, elas encontravam-se em vigor à época do fato gerador, e o lançamento reporta-se à data deste, regendo-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN). Ademais, as Instruções Normativas citadas tratavam apenas de fixar a data de entrega da DITR/97. REJEITA-SE ASSIM A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ARGÜIDA PELA INTERESSADA.

A despeito das alegações da recorrente no sentido de que não teve a intenção de burlar a lei, o art. 136 do CTN estabelece que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Relativamente à situação de pobreza alegada pela interessada, não há previsão legal para o afastamento da penalidade por esse motivo. Ademais, o ITR é um tributo que incide sobre o patrimônio, independentemente da capacidade econômica do proprietário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora